



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002519-50.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002519-50.2022.8.26.0198

Processo originário nº 1002519-50.2022.8.26.0198¹

Apelante: Município de Franco da Rocha

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Franco da Rocha

Voto nº 9832

I – APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – Taxas de Licença para Localização, Funcionamento, Publicidade e Expediente sobre "Estação de Rádio Base" exigido pelo Município – Sentença de procedência – Acórdão que reconheceu a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações, mas, diante da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Município de Franco da Rocha – Reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos à execução, invertendo-se os ônus de sucumbência.

II – Embargos de Declaração rejeitados – Decisão que se aplica a todos os processos que versam sobre o assunto.

III – JUÍZO DE CONFORMIDADE – Devolução dos autos para a Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, II, do CPC para reapreciação da matéria, diante do julgamento do ARE nº 1.370.232/SP (Tema nº 1235 do STF), que fixou a seguinte tese: *É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)*. Reconhecida a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações – Aplicação dos artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal – Tese fixada no julgamento sob a sistemática de repercussão geral no RE nº 776.594/SP (Tema 919) – Inaplicabilidade da modulação dos efeitos do Tema 919 do Supremo Tribunal Federal aos casos em que tenha havido o ajuizamento de ação, ou a oposição de exceção ou de embargos à execução pelo/a executado/a, até a data da publicação da ata de julgamento do mérito (DJE de 07.12.2022), os quais tivessem como objetivo a discussão da exigibilidade da Taxa Municipal de Fiscalização do Funcionamento de Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz (ou assemelhada).

III – Acórdão que contraria o julgado paradigma – Readequação do julgado – Recurso do Município de Franco da Rocha não provido.

VISTOS.

O acórdão de fls. 593/603 deu provimento ao recurso interposto pelo Município de Franco da Rocha, reconhecendo a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações, mas, diante da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reformou a sentença para julgar improcedentes os embargos à execução, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Os embargos de declaração opostos pela Telefônica Brasil S.A. foram rejeitados, considerando que a modulação dos efeitos do Tema 919 do STF se aplica a todos os processos que versam sobre o assunto (fls. 617/623).

Contra essa decisão, a executada interpôs recurso extraordinário (fls. 625/635).

Na data de 07/11/2024, o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 646/647, determinando o retorno dos autos para que esta Turma Julgadora realize o juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235 do STF, DJe de 13/09/2022.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Os autos retornaram a esta Relatora em cumprimento à determinação do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público

para realizar o juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235 do STF.

Assim, necessária a reanálise da matéria, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC.

O ARE nº 1.370.232/SP, Tema nº 1235 do STF, fixou a seguinte tese:

É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).

Constou no v. acórdão recorrido que (fls. 596/599):

(...)

Revedo anterior posicionamento, entendo que a competência para legislar sobre serviços de telecomunicações é da União.

(...)

Dessa forma, a União, em razão de sua competência privativa para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, criou a Anatel, com a função de ser órgão regulador das telecomunicações para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações no território nacional.

A Lei Municipal nº 282/2017 que dispõe sobre o Código Tributário de Franco da Rocha, em seu artigo 321, I, "a", instituiu a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, estendendo às instalações de estações de rádio base a aplicação do quanto disposto em sua legislação:

(...)

Entretanto, em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido nos Embargos de Declaração no segundo Agravo Regimental no RE nº 981.825/SP declarou inconstitucional a lei municipal que estabelecia a instalação de antenas de transmissão de telefonia celular, conforme ementa que segue:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. *NORMAS PARA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE ONDAS ELETROMAGNÉTICAS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.*

1. Cabem embargos declaratórios para sanar omissão no julgado.

2. No exame da ADI 3110 (Min. EDSON FACHIN, DJ de 10/6/2020), o Plenário desta CORTE julgou inconstitucional lei local que tratava da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, exercida por meio das Leis 9.472/1997 e 11.934/2009.

3. No julgamento do ARE 929.378 AgR (Min. LUIZ FUX, DJ

*de 4/9/2020), a Primeira Turma assentou que "a **promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e a proteção do patrimônio histórico-cultural local não autorizam os municípios a dispor sobre matérias que a própria Constituição Federal reserva às competências legislativa e material da União**".*

*4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, de modo a dar provimento ao agravo interno e ao Recurso Extraordinário da TELCOMP, para julgar inteiramente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade; ficando prejudicados o agravo interno e o recurso extraordinário da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Presidente (RE 981825 AgR-segundo-ED, Relatora: ROSA WEBER, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, Processo Eletrônico DJe-290 Divulg 10-12-2020 Public 11-12-2020 – **negrito não original**).*

Logo, a Lei Municipal nº 282/2017 não poderá ser aplicada às instalações das estações de rádio base, considerando que a competência para legislar sobre a matéria é de competência da União, razão pela qual a cobrança da taxa de licença é indevida.

Nesse contexto, o v. acórdão reconheceu a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações.

Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 776.594, o órgão colegiado reconheceu a legalidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento (fls. 601/603):

*No entanto, em razão de recente modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 766594 (**Tema 919**), foi eleito um marco temporal para aplicação dos efeitos do julgamento. Por consequência, para as ações ajuizadas anteriormente a **09/12/2022** (data da ata de julgamento do recurso extraordinário), a taxa municipal em análise mantém a sua legalidade e, para as ações ajuizadas após este dia, caberá apenas à União instituir a referida taxa, conforme ementa transcrita abaixo:*

(...)

Assim, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 766.594, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os embargos à execução, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Todavia, verifica-se a necessidade do Juízo de adequação, uma vez que a referida modulação não se aplica ao presente caso.

Isto porque o Tema nº 919 incide nas hipóteses em que já existiam ações em curso para questionarem a cobrança da aludida Taxa de Funcionamento e Localização, antes da data da publicação da ata de julgamento de mérito do aludido recurso especial.

Referida modulação teve por escopo evitar o ajuizamento de ações de repetição de indébitos pelos contribuintes que efetuaram o pagamento da taxa de funcionamento e localização *sem questionamento* judicial prévio.

Portanto, para aqueles contribuintes que fizeram o questionamento da taxa antes da publicação da ata de julgamento do

recurso especial, ficam abarcados pela declaração de ilegalidade da taxa decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, embargos à execução fiscal foram propostos em 26/04/2022, ou seja, anteriormente à data da publicação da ata de julgamento do RE 776.594/SP em 07/12/2022. Em consequência, a cobrança da referida taxa municipal é indevida.

Em outras palavras: para os casos em que tenha havido o prévio ajuizamento de ação declaratória, exceção de pré-executividade ou embargos à execução pelo contribuinte, considerando-se a publicação da ata de julgamento de mérito do RE 776.594/SP, em 07/12/2022, com o objetivo de discutir a exigibilidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de Torres de Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, as taxas serão consideradas inconstitucionais, por usurpar competência privativa da União (conforme artigo 22, IV, da Constituição Federal).

Em razão do acima explanado, mister a reforma do v. acórdão para manter a sentença que julgou procedentes os embargos à execução em razão dos recursos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, declarando-se a inexigibilidade dos débitos executados relativos à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, tal como requerido na petição inicial dos embargos à execução.

Diante do não provimento do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios para 1%, passando para o total de 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho a **READEQUAÇÃO** do julgado, a fim de negar provimento ao recurso do Município de Franco da Rocha, readequados os fundamentos jurídicos nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moldes acima consignados, determinando a devolução dos autos à Colenda Presidência da Seção de Direito Público dessa Corte.

ADRIANA CARVALHO
Relatora